

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensado: PL nº 3.225, de 2021

Institui Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e estabelece diretrizes para prestação de contas de projetos culturais.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, Institui a Política Nacional Aldir Blanc de fomento ao setor cultural, “tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade e à universalização da cultura brasileira” (art. 1º).

O art. 2º estabelece os objetivos da referida Política: “I – estimular iniciativas e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - garantir o financiamento para ações que visem o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais”.

O art. 3º determina que os beneficiários serão “entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

O art. 4º estabelece ações da política nacional Aldir Blanc para que sejam alcançados os seus objetivos: “I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais; II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural; III - concessão de prêmios mediante seleções públicas; IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados; V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura; VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira; VII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos; VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções; IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público; X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital; XI - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público; XII – manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas; XIII – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais; XIV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional; XV - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XIV e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelos estados, municípios e o Distrito Federal”. Como condicionante, nenhuma dessas ações poderá, conforme o parágrafo único do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

mesmo artigo, incluir “pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local”.

Para custear a referida política, o art. 5º estabelece que a União “entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente: I – à R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício após a sanção desta Lei; II – ao valor aplicado no ano anterior acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, a partir do segundo exercício após a sanção desta Lei”.

O art. 6º indica a divisão pela qual os recursos deverão ser assim distribuídos: 80% em ações vinculadas a editais e congêneres, bem como em subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais permanentes (pelo art. 8º, os subsídios são de 3 a 10 mil reais, conforme critérios locais, para os espaços culturais registrados em cadastros oficiais); “20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais”.

A forma de repasse da União aos entes federativos subnacionais encontra-se no art. 7º e segue o mesmo modelo da Lei nº 14.017/2020: 50% para Estados e DF (dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% proporcional à população) e 50% para Municípios, seguindo a mesma lógica de divisão. Recursos destinados a Municípios que não tenham sido objeto de programação publicada em até 180 dias devem ser revertidos aos Estados nos quais os Municípios se encontram.

O art. 9º define o que são os espaços artísticos e culturais, com rol exemplificativo e com exceção constante no parágrafo único: “Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea b do inciso I do art. 6º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

A prestação de contas dos espaços culturais aos entes subnacionais (que devem dar publicidade e transparência a esses atos) deve ser feita até 120 dias após o fim de cada exercício financeiro (art. 10).

Pelo art. 11, os recursos destinados em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais e congêneres. O art. 12 lista as fontes de recursos para a política em questão. O art. 13 determina que o órgão responsável pela área de cultura de cada ente federativo deverá gerir a política nacional Aldir Blanc. O art. 14 dita que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. É mecanismo fundamental para evitar arbitrariedades que têm sido registradas no âmbito do Poder Executivo federal e para orientar gestores e órgãos de controle para a execução das leis de fomento à cultura.

As proposições foram distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, “institui a Política Nacional ALDIR BLANC de fomento ao setor cultural”. Trata-se de uma proposição legislativa que toma por base elementos do texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 — conhecida como “Lei Aldir Blanc” ou “Lei de Emergência Cultural” — e efetua as adaptações e aperfeiçoamentos pertinentes para o contexto presente, no qual não há mais o chamado “Orçamento de Guerra”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* CD213884590300*

O projeto de lei em análise retirou, adequadamente, a previsão de auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (que consta na Lei nº 14.017/2020) e ampliou as fontes de financiamento. Na proposição, destacamos, como fontes de financiamento, algumas das indicadas: “II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do ano anterior; [...]; V - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios; VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura; [...] X - saldos de exercícios anteriores [...]. Além disso, consta a previsão de que a União entregará R\$ 3 bilhões aos entes federativos subnacionais, a serem corrigidos nos anos subsequentes.

Como se pode constatar, a proposição em pauta é recoberta de mérito. É, também, oportuna e conveniente para o momento em que vivemos, no qual a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) continua a fazer vítimas entre nossos cidadãos e a economia necessita de estímulos para que seja possível recuperar os danos decorrentes da crise sanitária. Isso vale em especial para o setor da cultura, que foi um dos primeiros a ser afetados pela pandemia e será, provavelmente, um dos últimos a se recobrar completamente da crise.

Por outro lado, embora agudizados na pandemia, as vulnerabilidades da cultura e dos artistas nacionais são patentes e crônicas. Assim, a instituição de uma Política Nacional ampla, diversa, democrática, inclusiva, plural e permanente é providência indispensável e urgente.

Quanto ao PL nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, dispõe sobre diretrizes para a prestação de contas de projetos realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. É mecanismo fundamental para evitar arbitrariedades que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

têm sido registradas no âmbito do Poder Executivo federal e para orientar gestores e órgãos de controle para a execução das leis de fomento à cultura. O teor dessa proposição foi, com as adaptações formais necessárias, convertido em penúltimo artigo do Substitutivo anexo.

Foram diversas sugestões do setor da cultura e de colegas parlamentares, as quais buscamos incorporá-las para promover o aperfeiçoamento da proposição. Enviaram contribuições, entre outros, Célio Turino (historiador, pesquisador e ex-secretário de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura) e as seguintes entidades: Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Associação dos Produtores de Teatro (APTR), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Cultura (ConEcta), Escola de Políticas Culturais (EPCult), Instituto Cultural Arte Brasil (ICAB), Ação Griô Nacional, Fórum Nacional de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura.

Para além da inclusão das diretrizes de prestação de contas de projetos culturais propostas no PL nº 3.225/2021 como penúltimo artigo do Substitutivo, seguem-se as principais alterações de mérito em relação aos PLs em apreciação:

- ⇒ Inclusão, na ementa e no art. 1º, da menção à democratização da cultura e, no parágrafo único, do teor do PL nº 3.225/2021;
- ⇒ No art. 2º, os objetivos constantes no PL nº 1.518/2021 são mantidos, mais detalhados e enriquecidos por outros sugeridos pelo setor. O inciso III faz referência à democratização da cultura, o IV enfatiza o financiamento às ações e projetos previstos nos planos de cultura dos entes subnacionais e o V inclui as previsões do PL nº 3.225/2021;
- ⇒ O art. 3º insere princípios para a Aldir Blanc 2, os quais não constavam no PL nº 1.518/2021, mas são essenciais para orientar a correta interpretação da lei por parte de gestores, órgãos de controle e do Poder Judiciário, vedando ações que



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 0 *

contrariem elementos como a eficiência, a racionalidade administrativa, a desburocratização, a gestão democrática, a diversidade cultural e a desconcentração do uso dos recursos. Ainda no cumprimento dos princípios, fica estabelecida a necessidade de Plano Anual de Aplicação de recursos, para garantir a diversidade cultural;

- ⇒ O art. 4º inclui a menção expressa aos trabalhadores da cultura e amplia as etapas do circuito da cultura mencionadas no art. 3º do PL nº 1.518/2021;
- ⇒ O art. 5º inclui dois novos incisos, não presentes no PL nº 1.518/2021: “VI - inventários e incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção”; “XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; aos “acervos, arquivos e coleções” são acrescidos, no inciso IX do Substitutivo, “ações de educação patrimonial”; e no inciso XVII “o serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica”;
- ⇒ Enquanto no PL original constava a previsão de que as ações passíveis de fomento “não incluem pagamento de pessoal ativo ou inativo da administração direta e indireta, nem de empresas terceirizadas, ou custeio da estrutura administrativa regular da gestão local”, o Substitutivo mantém o espírito da ideia, mas permite discreta flexibilização da regra, permitindo o uso de 5% do valor recebido pelo ente federativo contratação de “empresas terceirizadas contratadas por esses órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais ativida-



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 0 *

des de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres". A alteração se justifica sobretudo para viabilizar tecnicamente nos municípios, em especial os menores, o recebimento e a operacionalização da distribuição dos recursos;

- ⇒ A essência dos arts. 6º e 7º do PL nº 1.518/2021 é mantida, com detalhamentos propostos pelas entidades que sugeriram contribuições para o aperfeiçoamento do Substitutivo: a possibilidade de que consórcios públicos municipais sejam recebedores — em lugar dos Municípios que se associem dessa forma (essa previsão consta também no § 2º do art. 13 do Substitutivo), e a especificação de que a transferência deve ser efetuada para conta aberta em instituição financeira federal;
- ⇒ No art. 8º do Substitutivo, que versa sobre a forma de repasse aos entes federativos subnacionais, são acrescentados mais três parágrafos em relação ao dispositivo correlato do PL nº 1.518/2021: a previsão de que recursos não destinados pela União por não cumprimento de procedimentos e prazos por parte dos entes serão redistribuídos; a obrigação de estimular a desconcentração territorial, no âmbito estadual, das ações apoiadas; a busca de estabelecimento de políticas de ação afirmativa de gênero e raça, em editais e congêneres apoiados pela lei;
- ⇒ No art. 9º do Substitutivo, que versa sobre o subsídio a espaços culturais, acrescenta-se a especificação de que os valores (3 a 10 mil reais) podem ser "destinados tanto ao uso em atividades-meio quanto para atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento". Com isso, evita-se uma



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

série de polêmicas de interpretação ocorridas na execução e prestação de contas da Lei Aldir Blanc;

- ⇒ O art. 10 do Substitutivo efetua pequenos ajustes na redação de seu correspondente no PL nº 1.518/2021;
- ⇒ O prazo de 120 dias para prestação de contas aos entes subnacionais, constante no PL nº 1.518/2021, é ampliado para 180 dias no art. 11 do Substitutivo;
- ⇒ O art. 12 foi incluído Parágrafo Único para ajustar a natureza do Fundo Nacional de Cultura para Contábil e Financeira;
- ⇒ A expressão “autoridade competente” substitui a especificação ao órgão gestor da cultura, constituindo aperfeiçoamento de técnica legislativa;
- ⇒ No art. 13, o § 3º desobriga a celebração de convênio ou instrumento congênere do ente recebedor com a União para que seja efetuada a transferência dos recursos federais;

Por fim, é importante registrar que para a elaboração deste Substitutivo foram realizadas duas audiências públicas na Câmara Federal em 29 de junho e em 30 de agosto, deste ano, que contaram com ampla participação social, de gestores e parlamentares. Foi realizada ainda uma reunião pública chamada: “DIÁLOGOS NACIONAIS: LEI ALDIR BLANC 2 - Apresentação do relatório sobre o PL 1518/2021”, organizada pela Escola de Políticas Culturais (EPCult). Nesta reunião foi apresentada a “Minuta do Substitutivo” e contou com a participação de representantes da sociedade e do parlamento.

Aproveito para agradecer todas as contribuições, conversas, reuniões e apoio para que este Substitutivo pudesse contemplar e atender da melhor forma as demandas do setor cultural. Agradecemos ainda toda a equipe da Consultoria Legislativa da Câmara, na pessoa do Consultor Renato Gigliotti e do Consultor Lucas Salgado.

Desta forma, importante ressaltar que a lei emergencial de cultura, tão bem relatada pela Deputada Jandira Feghali, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, serviu de extraordinária experiência que, marcada pela



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

emergencialidade, terminou por apontar novas e velhas necessidades da cultura brasileira e também novos caminhos a serem percorridos.

Aquilo que foi aprovado pelo Congresso Nacional a partir de diversas proposições no ano de 2020, entre as quais uma de minha autoria, o PL 1365/2020, terminou definindo um roteiro que deveria ser buscado para tornar estáveis e permanentes, normas que fomentaram a cultura de todo o País em caráter emergencial.

Saúdo a iniciativa dos parlamentares, Jandira Feghali, Alice Portugal, eminente Presidente dessa Comissão de Cultura e Renildo Calheiros, líder do PCdoB, além de todos os demais coautores.

Por fim, resta exercer um papel estratégico de convencimento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para que se possa abrir os olhos, os ouvidos e a mente para a importância da instituição de uma Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura, na certeza de que estamos estruturando um verdadeiro sistema nacional de cultura, em face do qual possa a cultura em nosso País, finalmente receber o digno tratamento que ela merece, como verdadeira alma do nosso povo.

O nome Aldir Blanc é um símbolo do que temos de melhor, da nossa vigorosa riqueza cultural e, nesse sentido, ninguém melhor para dar nome a essa política pública que o nosso renomado artista.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, e do Projeto de Lei nº 3.225, de 2021, da Senhora Deputada Alice Portugal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2021

Apensado: PL nº 3.225, de 2021

Institui Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e estabelece diretrizes para prestação de contas de projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tendo por base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura e o respeito à diversidade, à democratização e a universalização ao acesso da cultura no Brasil.

Parágrafo único. Esta Política Nacional estabelece, também, diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, registro, gestão e difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 * LexEdit

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada de poderes públicos entre si e destes com a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de que toda e qualquer pessoa física ou jurídica possa se candidatar a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo Único. O princípio estabelecido no inciso V do *caput* deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos recursos de



LexEdit
 * C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 0 *

que trata esta Lei, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, através de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc tem como beneficiários os trabalhadores da cultura, entidades, pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, incluindo o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão regidos unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, podendo ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer nível da federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a presente Política Nacional apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - inventários e incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção.

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, incluindo a digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, incluindo os bens registrados e salvaguardados e demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de Museus, Centros Culturais, Teatros, Cinemas e Bibliotecas, incluindo formação de público na Educação Básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII e considerados relevantes em sua dimensão cultural e predominante

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



LexEdit
 * C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes de Estados, Municípios e o Distrito Federal.

§ 1º As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão:

I - ser destinadas ao pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - ser destinadas, em valor maior do que 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, bem como para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, contanto que essas despesas sejam empregadas estritamente para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º, entre as quais atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e bolsas em editais e congêneres.

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente:

I - a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício subsequente ao da edição desta Lei;

II - ao valor aplicado no ano anterior, acrescido da variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), a partir do segundo exercício subsequente ao da edição desta Lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que possuam, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação de orçamento do respectivo ente para a cultura com recursos próprios em patamar não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma:

I - 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e ambientes culturais, que desenvolvam atividades regulares e de forma permanente em seus territórios e comunidades.

II – 20% em ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e produção artística e cultural em áreas periféricas urbanas e rurais, bem como povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não sejam destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 5º do Art. 6º, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, iniciativas e atividades apoiadas, em especial nos territórios dos Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa, em especial política de cotas, destinadas a atender os beneficiários, quando pessoas físicas, ao menos por corte de raça e gênero.

Art. 9º O subsídio a espaços e ambientes culturais previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado tanto ao uso em atividades meio e atividades-fim, devendo essa faixa de valores ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços e ambientes culturais que comprovem atividade regular de acesso público e sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e identidades culturais e comunitárias, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da política nacional de que trata esta Lei e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10 Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artísticos-culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos, que tenham pelo menos 2 anos de funcionamento regular comprovado e que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos, inclusive itinerantes;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 * LexEdit

XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea *b* inciso I do art. 7º desta lei a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea *b* inciso I do art. 7º, ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e ambientes de que trata a alínea *b* inciso I do art. 7º desta Lei, deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 4 5 9 0 3 0 *

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art.12. Os recursos destinados conforme disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional de Cultura, através de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Parágrafo Único. O Fundo Nacional de Cultura passa a ser um fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados, como fontes de recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>



* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do Fundo Nacional de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do Fundo Nacional de Cultura;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 14. Esta Política Nacional é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Nos casos de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais, quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no art. 8º, *caput*, II, para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere do ente federativo recebedor, ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal, com a União.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização de recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura:



LexEdit
 * C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização.

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos.

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas.

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas.

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso para com a análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, inabilitações ou quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213884590300>

LexEdit

* C D 2 1 3 8 8 4 5 9 0 3 0 *